



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.328
(Processo nº. 2001/52004-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 078/2001 firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z-30 e a SAGRI

Responsável: Sr. ANTÔNIO RODRIGUES DIAS, Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2001/52004-6

Este processo trata da prestação de contas da Colônia de Pescadores Z-30, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio nº 078/01 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Antonio Rodrigues Dias.

A Seção Técnica, nas fls. 55 a 58, informa que o convênio foi firmado em 08.03.01, no valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto a construção de um prédio para instalação da fábrica de gelo. Por fim, conclui pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$-8.596,09 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos) que corresponde ao valor dos serviços que não foram executados, e, ainda, aplicação da multa prevista no art. 232 do Regimento Interno, ao responsável.

Citado, o Sr. ANTONIO RODRIGUES DIAS apresentou defesa, sobre a qual a Seção Técnica manifestou-se em relatório complementar de fls. 75/76, no qual ratifica seu relatório anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 78, acompanha a Seção Técnica.

Em 04.10.2007, a eminente Relatora, verificando a existência de outros dois convênios com objeto igual, solicitou que o Departamento de Controle Externo esclarecesse o Parecer exarado neste processo quanto aos serviços não executados, uma vez que em outro processo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

opinara pela regularidade desta obra (fl. 81) O que foi atendido pelo Departamento de Controle Externo, nas fls. 83 a 85, entendendo que o ideal seria juntar os três convênios para uma análise em conjunto.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de fl. 88, ratifica seu relatório anterior.

É o relatório.

VOTO:

A 6ª CCE sugere a devolução de valor tendo em vista que parte do objeto do convênio não foi executada. Por outro lado, após a diligência realizada, o Setor de Engenharia emitiu nova manifestação nas fl. 83 a 85, confirmando nesta, o valor a ser devolvido, e o Ministério Público reiterou seu posicionamento pela rejeição das contas. Com estes fundamentos, julgo as contas irregulares, nos termos do artigo 166, III do Regimento Interno deste Tribunal, e condeno o responsável a devolver ao erário estadual o valor de R\$-8.596,09 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos) devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e ainda mais, pelo dano que desta forma causou ao erário estadual, condeno ainda o responsável, com fundamento no artigo 232 do mesmo regimento, ao pagamento de multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, na forma regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO RODRIGUES DIAS, Presidente, C.P.F. nº. 085.728.361-87, ao pagamento da importância de R\$-8.596,09 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), atualizada a partir de 11.04.2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de maio de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455